



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 22/2008

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Passa Quatro – MG.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Passa Quatro passa a ter a seguinte redação:

“TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Passa Quatro integra o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Município de Passa Quatro, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia político-administrativa, organiza-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quaisquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente.

§1º O exercício indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

§2º O exercício direto do poder pelo povo se dá, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, mediante:



I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – pela participação popular através de suas instituições nas decisões da administração pública;

V – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º São símbolos do Município, observada a cultura de seu povo e a sua tradição histórica, a bandeira, o brasão e o hino, definidos em lei.

Parágrafo único. O vermelho e o branco são as cores do Município.

Art. 5º A cidade de Passa Quatro é a sede do Município.

Art. 6º O Município de Passa Quatro buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seção II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 7º O Município de Passa Quatro, observada a legislação estadual, poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e estes em Subdistritos, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 8º É assegurado a todo habitante do Município de Passa Quatro, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



§1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§2º Incide em pena de responsabilidade, o agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivados.

§4º Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§7º Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa



Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;
- II – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – elaborar o Plano Diretor;
- V – legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VII – organizar e prestar serviços públicos, prioritariamente, de forma centralizada, mas, se descentralizada por:
 - a) outorga às autarquias ou fundações;
 - b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- VIII – legislar sobre política tarifária;
- IX – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto a trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e tarifas;
 - b) serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e tarifas;
 - c) serviços de charretes e carroças, seus pontos de estacionamento e tarifas;
 - d) sinalização, limites das zonas de silêncio, serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento.
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;



XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;

XII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive aos de seus concessionários;

XIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XV – promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVI – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis federal e estadual;

XVII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XVIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos locais, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer natureza;

XXI – conceder, renovar e revogar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer outros, observadas as normas legais pertinentes;

XXII – administrar cemitérios;

XXIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;



XXIV – dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação;

XXV – dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de sua legislação;

XXVI – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecidos os prazos de atendimentos;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e quaisquer outros, observadas, no que for aplicável, as normas federais;

XXIX – promover os serviços de mercados, feiras, matadouros, construção e conservação de estradas e caminhos municipais, iluminação pública e transporte coletivo;

XXX – estabelecer ou impor penalidades pecuniárias por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao exercício de seu poder de polícia administrativo;

XXXII – manter os livros ou fichas que forem necessários aos seus serviços, abertos, rubricados e encerrados pela autoridade competente;

XXXIII – criar e organizar sua guarda municipal dando-lhe atribuições;

XXXIV – criar e organizar a defensoria do povo, dando-lhe atribuições.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 10. O Município de Passa Quatro tem, como competência comum, com a União e o Estado, observada a legislação destes, as seguintes atribuições dentre outras:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



II – cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – combater a poluição em quaisquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas, de modo especial, a do Rio Passa Quatro;

V – preservar as florestas, a flora e a fauna;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.



CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES GERAIS

Art. 12. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelo rádio, pela televisão, por serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 9 (nove) Vereadores eleitos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 18, de 21 de setembro de 2004)

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 18, de 21 de setembro de 2004)

Seção II Das Atribuições

Art. 14. Cabe, à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:



- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II – tributos municipais, assim como autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas;
- III – política tarifária;
- IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – o uso de seus bens imóveis, mediante concessão administrativa ou direito real e sua alienação;
- IX – aquisição de bens imóveis;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, em autarquias e fundações públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições das diretorias e órgãos da administração pública;
- XII – plano diretor;
- XIII – delimitação de perímetro urbano;
- XIV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:



I – eleger sua mesa e constituir Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença a Vereador;

VI – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

VIII – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas, as contas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – julgar, mensalmente, as contas de sua Mesa Diretora;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI – convocar por si ou qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;



XII – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIII – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV – deliberar sobre referendo e plebiscito;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – julgar, decretar e declarar a perda do mandato dos Vereadores e do Prefeito, nos casos previstos em lei;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

Parágrafo único. A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 16. No início de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, tomarão e prestarão compromisso.

§1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores farão declaração de seus bens, registrando-a no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, na Câmara, sob pena de responsabilidade.



Subseção II Da Remuneração

Art. 17. O subsídio dos Vereadores será fixado, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo previsto na alínea b, do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Subseção III Da Inviolabilidade

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Subseção IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;



c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Subseção V Da Perda do Mandato

Art. 20. Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (OBS.: ADIN



159.869/7.00 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS)

Art. 21. Não perderá o mandato, o Vereador :

I – investido na função de Secretário Municipal ou função equivalente;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou licença gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado no caso de:

a) vaga;

b) de investidura do titular na função de Secretário Municipal ou função equivalente;

c) de licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 22. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas ao TRE, caso ocorra à hipótese do parágrafo 2º do Artigo 21.



§3 Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.



Subseção VI Do Testemunho

Art. 23. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, elegerão, havendo maioria absoluta de seus membros, a Mesa Diretora da Câmara, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que fica automaticamente empossada. (Redação dada pela Emenda nº 4, de 27 de maio de 1994)

Art. 25. A eleição da Mesa far-se-á por voto secreto e o seu mandato será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 26. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara.

Seção V Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 27. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 20, de 11 de abril de 2006)

§1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



§4º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Seção VI Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII Das Comissões

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara.

Art. 32. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos de uma mesma natureza, ou ainda dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, de sua pasta ou área



de atuação, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

III – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV – realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 33. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, com aprovação do Plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 33–A. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar por escrito e com identificação, ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 34. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;



III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 35. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – popular, subscrita por no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, cabendo à Mesa a sua promulgação, com o respectivo número de ordem.

§2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção, estado de sítio ou estado de defesa.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 36. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:



I – o Código Tributário;

II – o Código de Obras ou de edificações;

III – o Código de Postura;

IV – o Código de Zoneamento e parcelamento do solo.

V – o Código Sanitário;

VI – o Plano de Cargo, Carreira e Salários;

VII – o Plano Diretor;

VIII – o Estatuto dos Servidores.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 37. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, a maioria dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara.

Art. 38. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, compete:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – à Comissão da Câmara;

IV – aos Cidadãos.



Art. 40. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I – a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
- III – plano de cargos, carreira, salários e provimento de cargos;
- IV – organização da guarda municipal e dos diversos órgãos da administração pública;
- V – matéria tributária, orçamentária, tarifária e serviços públicos.

Art. 41. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A proposta popular deverá conter a identificação de seus signatários mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 42. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 134 desta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 43. É vedada a aprovação de lei que crie ou aumente despesa pública sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



§2º O prazo estabelecido no parágrafo 1º não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

Art. 45. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no mesmo prazo fixado no **caput** deste artigo, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto, em um só turno de votação.

§5º Não sendo o veto mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o inciso I, do artigo 40, e o disposto no artigo 44.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 46. Os prazos para discussão e votação de projeto de lei, assim como para o exame de veto, não ocorrem no período de recesso.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V Das Leis Delegadas



Art. 48. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§1º Não serão objetos de delegação as matérias concernentes a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e leis complementares.

§2º A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Subseção VI Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 49. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e produzirá efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente.

Art. 50. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua exclusiva competência.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo seu Presidente.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos de cada Poder. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

§1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

§2º Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou ainda que, em nome



deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001 e alterada pela Comissão de Revisão).

§3º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá lhe questionar a legitimidade. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno próprio com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda nº 10 de 21 de agosto de 2001)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 21 de agosto de 2001)



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Da Eleição

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no artigo 29 da Constituição Federal no que couber.

Subseção II Da Posse

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara, prestando o compromisso seguinte:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 16.

Subseção III Da Desincompatibilidade

Art. 57. O prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:



I – firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV Da Inelegibilidade

Art. 58. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o que houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição. (OBS.: ADIN 159.869/7.00 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58)

Art. 59. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito. (OBS.: ADIN 159.869/7.00 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 59)

Art. 60. São inelegíveis no território do Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (OBS.: ADIN 159.869/7.00 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 60)

Subseção V Da Substituição

Art. 61. O prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.



Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Subseção VI Da Licença

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante.

§1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

§3º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruí-las, comunicando a Câmara Municipal até 10 (dez) dias de antecedência.

Subseção VII Da Remuneração



Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais.

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão sua residência fixada no Município de Passa Quatro.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar total ou parcialmente projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;
- VII – decretar, nos termos de lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – prestar contas da administração do Município à Câmara;



X – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano subsequente;

XI – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

XII – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – celebrar convênios e acordos;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, a título precário nos termos da lei;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara;

XVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recurso, mediante autorização da Câmara;

XVIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

XIX – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX – enviar à Câmara, projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXI – enviar à Câmara, projeto de lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXII – fazer publicar os atos especiais;

XXIII – colocar à disposição da Câmara, os recursos que devam ser entregues em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, decorrentes de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIV – oficializar as denominações e alterações de vias e logradouros públicos;



XXV – aprovar projetos de edificações, plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVI – apresentar à Câmara, o projeto do Plano Diretor;

XXVII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII – decretar estado de calamidade pública;

XXIX – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;

XXXI – enviar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

XXXII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XXXIII – convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXXIV – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXV – prover os serviços e as obras da administração pública;

XXXVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXVII – aplicar multas previstas em leis e contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXIX – providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma da lei;

XL – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;



XLI – desenvolver o sistema viário do Município;

XLII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XLIII – providenciar o incremento do ensino;

XLIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, suas funções administrativas não vedadas em lei.

Seção III Da Transição Administrativa

Art. 69-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;



VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos de que estão lotados e em exercício;

IX – relação de todos os processos administrativos e judiciais de que o Município é parte, disponibilizando as 5 (cinco) últimas movimentações dos mesmos.

Art. 69-B. O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujo trabalho se iniciará, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua posse.

§1º O Governo Municipal oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação administrativa direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

§2º As normas e critérios para a transição serão regulamentadas em lei que tratará, entres outros, da disponibilização de servidores e local próprio para realização dos trabalhos.

Art. 69-C. A Comissão de Transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§1º Os membros da Comissão de Transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso a todas as informações estabelecidas no artigo 69-A.

§2º A Comissão de Transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 70. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas a exame da Câmara.

§1º Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:



- a) não prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas;
- b) deixar de cumprir o disposto dos incisos X e XI do artigo 69;
- c) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- e) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- h) praticar, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à sua administração;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§2º As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por comissão especial de Vereadores e julgadas pela Câmara, observada a regra contida no parágrafo 4º do artigo 175 da Constituição Estadual. (OBS.: ADIN 159.869/7.00 – DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 70, PARÁGRAFOS 1º E 2º)

Art. 71. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 72. Os Secretários Municipais farão declaração de bens, ao se empossarem e ao serem exonerados, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.



Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 72-A. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 72-B. Lei Complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.



TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 73. A Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seção II
Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 74. A publicação das leis e atos municipais far-se-á, conforme o caso, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, em locais públicos ou através da imprensa local ou regional.

I – a escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

II – nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

III – a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 75. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



IV – anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética;

V – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 76. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 77. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Seção III Da Prestação de Contas

Art. 78. Os órgãos e pessoas que recebam dotações e ou subvenções de cofres públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Seção IV Do Fornecimento de Certidão

Art. 79. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão ou entidade civil regulamentada, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder, será ela gratuita.

§2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Seção V Dos Agentes Fiscais



Art. 80. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Seção VI Da Administração Indireta e Fundações

Art. 81. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa privada;
- III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos servidores.

Seção VII Da Denominação

Art. 82. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com nome de pessoas vivas.

Art. 83. A alteração da denominação de via ou logradouro público somente poderá ser feita após consulta plebiscitária aos seus moradores.

Seção VIII Da Doação de Bem Imóvel

Art. 84. Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio, inclusive com suas benfeitorias, se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação, sem qualquer ressarcimento.

Parágrafo único. As doações de que tratam o **caput** deverão respeitar o disposto na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Seção IX Da Publicidade



Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos e ou partido político.

Parágrafo único. Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara determinar a suspensão imediata de propaganda e ou publicidade, na forma da lei.

Seção X Dos Atos de Improbidade

Art. 86. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção XI Dos Prazos de Prescrição

Art. 87. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, são os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção XII Dos Danos

Art. 88. As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, que, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.



CAPÍTULO II DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I – assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei;

II – permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais com o Município, o Estado e a União.

Parágrafo único. O Município adotará como norma licitatória a legislação federal.

Seção II Dos Bens

Art. 90. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 91. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 93. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação, obedecendo-se às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;



b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público justificado, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de junho 1993.

§2º As vendas, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerão, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando o interesse público o exigir.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público relevante devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Art. 95. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente o preço público ou tarifa fixada.

Art. 96. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção III Das Obras

Art. 98. A obra, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderá ser iniciada com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

Art. 98-A. O Executivo criará plano de investimento no saneamento básico.

Art. 98-B. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal direta e as demais entidades da Administração indireta poderão desobrigar-se da realização material de tarefas executivas e obras públicas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Art. 99. A obra deverá ser precedida do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obra forem licitados concomitantemente.

§1º Na elaboração de projetos, especialmente os localizados em área de proteção ambiental e/ou que envolvam o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e artístico, deverá ser realizada audiência pública com a participação dos conselhos municipais e das comunidades da região afetadas pelas obras e serviços públicos projetados;

§2º As obras a serem executadas deverão ser submetidas à apreciação dos órgãos ambientais competentes, e classificadas de acordo com o impacto ambiental, com a apresentação de estudos e relatórios específicos sobre a obra, contendo informações e dados técnicos, exigidos pelos referidos órgãos, no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 99-A. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.



§1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

§3º O Município poderá adotar a forma de consórcio de que trata a Lei nº 11107, de 6 de abril de 2005. (Dispõe sobre Normas Gerais de Consórcio Público).

Art. 99-B. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público e nem dele, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Dos Serviços Públicos

Art. 100. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário.

§2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa, podendo utilizar as formas previstas na Lei nº 11079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 100-A. São serviços municipais, entre outros, os funerários, os de cemitérios, os de coleta de lixo, os de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de mercado e os de matadouro.

Art. 100-B. Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 101. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;



b) consórcio com outro Município.

Art. 102. O serviço público, sempre que possível, será remunerado por preço público ou tarifa fixada pelo Prefeito, observado os valores praticados na região.



CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I Do Regime Jurídico Único

Art. 103. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será único. (Redação alterada pela Emenda nº 1, de 23 de abril de 1993)

Parágrafo único. O Município instituirá plano de cargos, de carreira e de salários. (Redação alterada pela Emenda nº 1, de 23 de abril de 1993)

Seção II Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I Dos Cargos Públicos

Art. 104. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos da Lei.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§2º A lei reservará percentual dos cargos e em empregos públicos para pessoa portadora de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

§3º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§4º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desemprego para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;



II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§5º Aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e às suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

§6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 116, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Subseção II Da Investidura

Art. 105. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público anterior será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira.

Subseção III Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 106. Para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 107. Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recenseamento;



III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor;

V – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – atender a outras situações de urgência, definidas em lei.

§1º Tais contratações terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes improrrogáveis. (Redação dada pela Emenda nº 3, de 2 de março de 1994)

§2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação pela imprensa e observará os critérios definidos em regulamentos, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§4º Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante.

Subseção IV Da Remuneração

Art. 108. Ao servidor público municipal ficam assegurados os seguintes direitos:

I – salário nunca inferior ao mínimo, fixado em lei federal;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em conversão ou acordo coletivo; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.)

III – salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;



V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes; nos termos da lei federal.

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; ([Vide Lei Municipal nº 1167 de 17 de dezembro de 1990](#))

X – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XI – adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei;

XII – adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração (vencimento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço, nos termos da lei;

XIII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIV – licença paternidade nos termos fixados em lei;

XV – redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§1º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. ([Vide Lei nº 1222 de 06.04.1993](#))

§2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



§4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§6º Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito e adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria, ao passo que para o magistério, o adicional de quinquênio será, no mínimo, 10% (dez por cento).

§7º O tempo de serviço prestado ao Município de Passa Quatro será computado integralmente para efeito de adicionais, aposentadorias e disponibilidade. (Redação alterada pela Emenda nº 2, de 15 de outubro de 1993 e alterada pela Comissão de Revisão)

Art. 109. A duração de trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma da lei.

Parágrafo único. A duração da jornada de trabalho do pessoal lotado no serviço interno da Prefeitura será de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Subseção V Das Férias

Art. 110. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos no caso de necessidade.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A remuneração correspondente às férias será acrescida de, pelo menos, 1/3 (um terço) do salário normal.

§3º É facultado ao servidor, desde que o requeira, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

Art. 111. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público, conceder-se-á Férias-Prêmio, com duração de 3 (três) meses, cuja concessão não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos após sua aquisição. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 13 de setembro de 2001)



Subseção VI Das Licenças

Art. 112. Conceder-se-á, na forma da lei, ao servidor, dentre outras, licenças: [*\(Vide Lei nº 1197 de 16 de março de 1992\)*](#)

- I – por motivo de doenças em ascendentes ou descendentes;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para casamento;
- VII – por luto;
- VIII – à gestante;
- IX – paternidade.

Subseção VII Da Estabilidade

Art. 113. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Subseção VIII Da Acumulação

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Subseção IX Das Reuniões

Art. 115. Fica assegurado o direito de reunião, fora do horário do expediente, no local de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Subseção X Da Aposentadoria



Art. 116. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma de lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores.



§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista neste artigo.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11. Aplica-se o limite no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



§14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 deste artigo será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no parágrafo 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no parágrafo 1º, inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no parágrafo 1º, inciso II, deste artigo.

§20. Fica vedada, no Município, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§21. A contribuição prevista no parágrafo 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Subseção XI



Dos Proventos e Pensões

Art. 117. Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na forma da legislação municipal.

Subseção XII Do Mandato Eletivo

Art. 118. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XIII Da Responsabilidade

Art. 119. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função.

Subseção XIV Da Convocação Pela Câmara

Art. 120. Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender convocação da Câmara para prestarem esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.





CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Do Sistema Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 121. O Município poderá instituir os seguintes tributos;

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122. O Poder Público orientará o contribuinte para a correta observância da legislação tributária.

§1º As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas, no âmbito administrativo, pela junta de recurso fiscal do Município.

§2º A junta de recurso fiscal a que se refere o parágrafo 1º deverá ser instituída e regulamentada pelo CTM (Código Tributário Municipal) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 122-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;



I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos servidores vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



§2º As vedações do inciso VI, alínea a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações, expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II - o disposto neste artigo não se aplica:

a) às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos, I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu parágrafo 1º;

b) ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



§6º É vedado ainda outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem prévia autorização legal sob pena de nulidade do ato.

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Subseção III Dos Impostos

Art. 123. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar cumprimento da função social da propriedade; e:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do valor do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, in-



corporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 123-A. O Poder Executivo, após a aprovação do Plano Diretor, deverá enviar Projeto de Lei a fim de estabelecer novos parâmetros para o imposto previsto no Artigo 123, inciso I.

Subseção IV Da Receita Tributária

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação.

Art. 126. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Seção II



Das Finanças Públicas

Art. 127. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 128. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara.

Art. 129. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que regulamentou o artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 129-A. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

§1º Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

I – os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

II – a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II, parágrafo 6º, do artigo 57, da Constituição Federal;



IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101.

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§3º Observado o disposto no inciso IV do parágrafo 2º, deste artigo, as despesas com o pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no **caput**, deste artigo.

§4º É nulo de pleno direito, o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§5º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores, ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§6º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§7º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no **caput** deste artigo que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação leal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;



III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do parágrafo 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no **caput** deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

I – no caso do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II – é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – não alcançada a redução do prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV – as restrições do inciso III aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

§9º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.



I – é dispensado da compensação o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- b) expansão quantitativas do atendimento e dos serviços prestadores;
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

II – o disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão se feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 130. O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de desapropriação e de despesas decorrentes de decisões judiciais.

Art. 131. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 132. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Art. 133. As disponibilidades de caixa do Município serão depositados em contas remuneradas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção III



Dos Orçamentos

Art. 134. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, observados os preceitos da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração de lei orçamentária anual, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária:

I - equilíbrio entre as receitas e despesas;

II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b, do inciso II, deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000;

III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

§5º A lei orçamentária compreenderá:



I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimento das empresas, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

§7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º.

§2º As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

§3º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º Poderão ser apresentadas emendas populares à lei orçamentária anual, de acordo com o parágrafo 3º, assinadas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de eleitores registrados no Município, em listas organizadas por entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas:

- a) a assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço, número do título eleitoral com sua respectiva zona;
- b) a emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários, para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

§6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§7º Aplicam-se aos projetos mencionados nesta seção, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas no processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. São vedados:



I – o início de programas, projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 201 da Constituição Estadual e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida **ad referendum** da Câmara para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, conforme artigo 161, parágrafo 3º da Constituição Estadual.



Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I **Das Disposições Gerais da Atividade Econômica**

Art. 138. Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará somente através de procedimento licitatório.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – direitos e deveres dos usuários;

III – política tarifária;

IV – obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V – acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Art. 139. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 140. A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores dos setores privado e público e de representantes dos empregadores da iniciativa privada, indicados por suas respectivas entidades sindicais, nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que explorem atividades econômicas.



Seção II Do Desenvolvimento Urbano

Art. 141. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem, por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurando a todos os cidadãos o acesso aos bens e aos serviços urbanos inclusive condições de vida e moradia a fim de garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º É facultado ao Executivo, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessíveis, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, nos termos da Lei Federal, de acordo com as peculiaridades locais;

II – aprovação e controle das construções;



III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX – autorização para instalação de indústria, desde que apresente instrumentos eficazes de controle de poluição e de preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 143. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o devido parcelamento a fim de implementar construção economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais e populares;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalhos.



Parágrafo único. Em cumprimento estabelecido no **caput** deste artigo, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários financeiros e de controle urbanístico existentes à sua disposição.

Seção III Da Política Rural

Art. 144. A política de desenvolvimento rural, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar a ação do poder público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 145. O Município, para operar sua política rural, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da comunidade, terá, como instrumento básico, o plano diretor.

Art. 146. O Município criará e manterá serviços e programas que fomentem o aumento da produção e produtividade agropecuária, objetivando:

I – diversificar essa atividade, com um melhor aproveitamento do clima e solo, sem depredação deste e dos recursos naturais;

II – gerar mais empregos e fixar o trabalhador no meio rural;

III – melhorar a condição sócio-econômica do rurícola;

IV – garantia do abastecimento interno.

Art. 147. O Município implantará programas de fomento à produção, dando prioridade ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuições de setor privados, para:

I – manter serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita ao pequeno produtor e sua família;

II – dotar o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos;

III – instalação de unidades experimentais e de demonstração, voltadas para a divulgação de técnicas e alternativas econômicas, compatíveis com as peculiares de clima e solo, aliadas à preservação do meio ambiente;

IV – propiciar condições de escoamento da produção agropecuária para o abastecimento do mercado interno;



V – preservação de utilização racional dos recursos naturais, tendo como, unidade de referência, as microbacias hidrográficas.

Art. 148. O Município apoiará e estimulará o acesso dos produtores ao crédito rural, à organização e expansão de cooperativas, à capacitação da mão-de-obra rural e a fiscalização da produção.

Art. 148-A. As ações implementadas pelo poder público deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável.



Seção IV Da Defesa do Consumidor

Art. 149. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de orientação e fiscalização, definidas em lei, e estimulará e apoiará:

- I – cooperativas de consumo;
- II – feiras do produtor;
- III – formação de hortas comunitárias;
- IV – programas que visem à defesa da economia popular;
- V – as associações de bairros na criação de grupos de controles de preços e de defesa da economia popular.

Seção V Do Transporte

Art. 150. O Município, na forma da lei, organizará e prestará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 151. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao sistema de transporte coletivo urbano fica assegurado:

- I – gratuidade, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no transporte urbano;
- II – concessão de “vale transporte”, em número suficiente para atender ao ano letivo, ao estudante residente no Pé do Morro, Pinheirinhos, Tronqueiras e adjacências;
- III – mesmo após o aumento da tarifa, a validade, sem reajuste, do “passe” e do “vale-transporte”.

Parágrafo único. A gratuidade que dispõe o inciso I deste artigo poderá a critério do Executivo ser estendida aos maiores de 60 (sessenta) anos, mediante lei.

Seção VI



Do Turismo

Art. 152. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 153. Com apoio de órgãos estaduais e federais e do setor de segmentos econômicos privados, o Município definirá sua política turística, diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, planos integrados e permanentes de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste dentro dos limites autorizados em lei.

§2º Para realização dos referidos eventos festivos em logradouros da cidade, será sempre ouvida a comunidade interessada, através de sua associação de bairro, quando existente, bem como o Conselho Municipal de Turismo, quanto à conveniência e oportunidade dos supracitados eventos.

§3º O estímulo e apoio de que trata o inciso III incluirá dentre outros a redução ou isenção de tarifas devidas para serviços municipais conforme especificação em lei.

VII – Fica vedada qualquer cobrança para ingresso de turistas ou veículos de turismo em Passa Quatro, salvo as taxas decorrentes de emolumentos e comprovada prestação de serviços pelo Município.



Seção VII Saneamento Básico

Art. 154. Compete ao Poder Público formular e executar política e os planos de saneamento básico, assegurado:

I – abastecimento de água com padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 155. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final de lixo.

§1º A coleta do lixo será seletiva.

§2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º A rede hospitalar, os postos de saúde e os laboratórios darão destinação final em seus incineradores.

§5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.



§6º A comercialização e industrialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, serão estimuladas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência Física

Art. 156. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 157. O Município, isoladamente e ou com a cooperação do Estado e da União, manterá programas que permitam:

- I – assistência integral à saúde da criança e do adolescente;
- II – aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- III – prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente, portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;
- IV – orientar e prevenir a criança e o adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, sobre os seus malefícios;
- V – garantir, perante a sociedade, a imagem e o papel social da mulher, como trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem;
- VI – assegurar a assistência pré-natal, parto e pós-parto bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal;



VII – instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de pessoas vítimas de violência nas relações familiares, integrados a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

Art. 158. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso ao portador de deficiência física e ao idoso.

Art. 159. O Município, a família e a sociedade colaborarão, com o Estado, no dever de amparar a pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Os programas de amparo ao idoso serão executados, preferencialmente, em seu lar.

Art. 160. Fica assegurada, na forma da lei, o direito à assistência e proteção à família, na pessoa de cada um dos que a integram, mediante programa que objetive eliminar a violência no âmbito de suas relações.

Seção II Da Saúde

Art. 161. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo único. O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas sócio-econômicas, que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições, que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção, assistência e recuperação.

Art. 162. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita diretamente, por serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

§1º A participação do setor privado efetivar-se-á, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições com fins lucrativos.

Art. 163. As ações e serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da administração direta, indireta e fundamental, serviços contratados e conveniados constituem o Sistema Único de Saúde Municipal, que se organizará de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:



I – universalidade de acesso aos serviços;

II – integralidade da assistência com prioridade para as ações preventivas;

III – igualdade de assistência à saúde, sem preceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas ou taxas, sob qualquer título, em qualquer unidade assistencial, seja pública, conveniada ou contratada;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde e sobre as atividades do sistema, ressalvadas as de caráter ético-profissional;

VI – participação, em nível de decisão, dos usuários e servidores do Sistema Único de Saúde Municipal no planejamento, organização, controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Art. 164. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições dispostas na Lei Orgânica de Saúde:

I – comando do Sistema Único de Saúde Municipal através de órgão específico sob a gerência de um profissional de saúde;

II – a assistência integral à saúde mediante a execução de ações referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde do portador de deficiência;



h) alimentação e nutrição;

i) saneamento básico.

III – elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde em articulação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

IV – acompanhamento, avaliação e divulgação periódica dos indicadores do nível de saúde através da implantação de um sistema de informação, no âmbito municipal;

V – adoção de política de recursos humanos que visem à capacitação e valorização de profissionais através da implantação de plano de carreira, que garanta condições dignas de trabalho.

Art. 165. O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados ao setor de saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei.

§2º O montante das despesas com o setor de saúde não será inferior a 60% (sessenta por cento) do conjunto das despesas realizadas pelos setores de obras e serviços urbanos.

Art. 166. O Sistema Único de Saúde Municipal contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – Conferência Municipal de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os colegiados, instituídos neste artigo, serão regulamentados em lei, de acordo com o disposto na Lei Orgânica de Saúde.

Art. 167. A Lei disporá sobre a Plenária de Entidades que reunirá, periodicamente, toda e qualquer representação de entidade da sociedade civil, interessada na questão da saúde, para avaliar a situação da saúde no Município e para designar os representantes dos usuários e dos servidores da saúde no Conselho Municipal de Saúde.



Art. 168. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde Municipal seguirá critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Parágrafo único. É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoria na área da saúde, de pessoa que participe de direção, gerência, assessoria ou administração de entidade privada que mantenha contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, em qualquer nível, ou seja, por ele, credenciado.

Seção III Da Assistência Social

Art. 168-A. A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 168-B. As ações municipais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, com participação de entidades beneficentes e de assistência social.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.



Seção IV Da Educação

Art. 169. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção de educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – garantia de educação infantil e fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III – garantia de padrão de qualidade;
- IV – gestão democrática do ensino;
- V – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- VI – atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, na rede regulamentar de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – atendimento pedagógico gratuito em creche e educação infantil às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, em horário parcial ou integral, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental.

Art. 171. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira e estatuto para o magistério público com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, garantia de condições técnicas adequadas, participação na



gestão de ensino público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos previstos nos artigos 106 e 107 desta lei.

Art. 172. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

Parágrafo único. No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, dois anos, admitida a recondução.

Art. 173. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal e nos casos previstos no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se incluem, no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 174. As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da vigência desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 175. O plano municipal de educação, de duração plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação infantil, incluindo todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município, a integração das ações do Poder Público e a adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;



V – promoção humanística, científica e tecnológica.

§1º O plano plurianual será encaminhado, para apreciação da Câmara, até 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

§2º O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Seção V Da Cultura

Art. 176. O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos e devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os outros Municípios, Estados e União;

III – livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas local e nacional;

VII – cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII – preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX – construção de monumentos, que tenham por finalidade, a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X – incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, sem qualquer discriminação;



XI – implantação e manutenção de Museu Municipal.

Parágrafo único. A realização a cada dois anos da Conferência Municipal de Cultura.

Art. 177. Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 178. O Município, na forma da lei, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 179. A Biblioteca Pública tem, por princípio, a assistência ao estudante e de ter, à disposição dos interessados, informações técnicas, científicas e tecnológicas atualizadas.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública deverá proporcionar às crianças a oportunidade de escolherem, individual e informalmente, os livros e outros materiais. Devem ser-lhes destinadas coleções especiais, e, se possível, áreas independentes.

Art. 180. O arquivo público municipal guardará, preservará e valorizará todos os documentos pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e aqueles que vier adquirir por doação.



Parágrafo único. O arquivo público firmará convênios com o Arquivo Nacional, com o Arquivo Público Mineiro e com outras instituições congêneres a fim de intercâmbio de informações e assistência técnica.

Seção VI Do Desporto e Lazer

Art. 181. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas e à educação física por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento preferencial ao esporte amador.

§1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§3º O Município, por meio da rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames ao atleta amador carente de recursos.

§4º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar, fiscalizar ou patrocinar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 182. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:



I – reserva de espaços livres ou verdes, em forma de parques, jardins, praias e assemelhados com base física da recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 183. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando à implantação e desenvolvimento do turismo.

Art. 184. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores no Conselho Municipal de Esporte.

Art. 185. Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de amadores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas. Igualmente serão isentos os festivais e os campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Seção VII Do Meio Ambiente

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e especial para uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente, qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

§2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente, inserindo na grade curricular das escolas municipais a disciplina de educação ambiental.

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;



III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas, topos de morro e dos recursos hídricos, restringindo as plantações de eucalipto e de braquiária, principalmente nas áreas próximas às nascentes;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – sujeitar, à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento de atividades, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como a de tecnologias poupadoras de energias;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos e área urbana, bem como a recomposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte.



§3º O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra parcialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§4º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle ambiental.

§5º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 187. São vedados no território do Município:

I – o corte de árvores nativas;

II – a produção, distribuição e vendas de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

III – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

IV – a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 188. É vedado, ao Poder Público, contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação irregular em relação às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 189. Cabe ao Poder Público:

I – reduzir, ao máximo, a aquisição e utilização de material não reciclável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;



III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos, em especial no que se refere ao Rio Passa Quatro;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir impacto à impermeabilidade do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitantes;

VI – incentivar a indústria de menor impacto ambiental;

VII – exigir na forma da Lei, para execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e exploração de recursos naturais, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, a aprovação de estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade, garantia para a realização de audiências públicas;

VIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, bem como de suas nascentes, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, nas margens dos rios, visando a sua perenidade;

IX - promover a formação e implantação de Consórcios Intermunicipais para a preservação e recuperação dos recursos hídricos, através do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde.

Art. 190. O Poder Público Municipal celebrará convênio de cooperação técnica e administrativa com os seguintes órgãos: Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com o Instituto Estadual de Florestas – IEF e com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Art. 191. O Poder Público Municipal celebrará convênios com o órgão de proteção ambiental da União a fim de orientar e auxiliar o Município na preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 192. São áreas de preservação permanente:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II – as de captações de água destinadas ao abastecimento;



III – aquelas que abrigarem exemplares raros da flora e fauna, bem como as que servirem de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as cavidades naturais subterrâneas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 194. Será realizada revisão nesta Lei Orgânica, pelo voto de 2/3 dois terços dos membros da Câmara, após o término dos trabalhos de revisão da Constituição Estadual.

Art. 195. O Poder Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus bens imóveis e levantamento de seus bens móveis.

Parágrafo único. Na execução das medidas a que se refere este artigo deverá participar uma Comissão da Câmara.

Art. 196. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara projetos de leis relativos:

I – ao Código de Obras;

II – ao Código Tributário;

III – ao Código de Postura;

IV – ao Código Sanitário;

V – ao Plano Diretor;

VI – ao Plano de Cargos, Carreira e Salários.



Art. 197. A Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, adaptará o seu Regimento Interno às suas disposições.

Art. 197-A. A Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação da revisão da Lei Orgânica, conforme Resolução nº 309, de 15 de dezembro de 2005, promoverá a revisão do Regimento Interno.

Art. 198. Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública até a reestruturação administrativa prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, os órgãos e entidades da administração pública deverão adaptar-se a ela.

Art. 199. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até encerramento da sessão legislativa.

Art. 200. O Poder Público Municipal contratará instituições tecnicamente competentes do Estado e ou da União para levantamento da situação dos recursos naturais do Município e um plano para sua preservação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente participará diretamente de todas as fases de elaboração do levantamento da situação dos recursos naturais do Município.

Art. 201. O Poder Público Municipal destinará, pelo menos, um retransmissor de televisão para, exclusivamente, transmitir as emissoras estatais de caráter educativo e cultural.

Art. 202. Para a efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais que a seguir são criados:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal Cultural, Histórico e Patrimonial; (Redação alterada pela Emenda nº 5, de 29 de agosto de 1995)



- IV – Conselho Municipal de Esporte;
- V – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- VII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. (Redação alterada pela Emenda nº 15, de 17 de dezembro de 2002)
- VIII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IX – Conselho Municipal de Turismo; (Redação incluída pela Emenda nº 6, de 26 de junho de 1997);
- X – Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural; (Redação incluída pela Emenda nº 7, de 27 de outubro de 1997)
- XI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Redação incluída pela Emenda nº 8, de 30 de junho de 1998)
- XII – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Redação incluída pela Emenda nº 8, de 30 de junho de 1998)
- XIII – Conselho Municipal do Orçamento Participativo; (Redação incluída pela Emenda nº 9, de 20 de outubro de 1998)
- XIV – Conselho Municipal da Terceira Idade – COMTI; (Redação incluída pela Emenda nº 12, de 25 de junho de 2002)
- XV – Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN; (Redação incluída pela Emenda nº 13, de 22 de agosto de 2002)
- XVI - Conselho de Segurança Comunitário – COSEC; (Redação incluída pela Emenda nº 14, de 19 de novembro de 2002)
- XVII - Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC; (Redação incluída pela Emenda nº 16, de 11 de março de 2003) ([Vide Lei Complementar nº 57 de 11 de janeiro de 2011](#))



XVIII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. (Redação incluída pela Emenda nº 19, de 5 de outubro de 2004)

§1º Os Conselhos criados por este artigo, de natureza consultiva e deliberativa, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei.

§2º Estes Conselhos serão compostos paritariamente do Poder Executivo e Legislativo, entidades representativas e segmentos sociais envolvidos.

Art. 203. Fica criada a Fundação de Educação, Cultura e Desportos, com suas atribuições e composições definidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei que regulamente o funcionamento da Fundação de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 204. Fica assegurada aos atuais servidores estatutários, doravante regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, a estabilidade capitulada no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 205. No prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara o anteprojeto de lei relativo ao Plano Diretor.

§1º O Poder Público Municipal contratará instituições tecnicamente competentes do Estado e ou da União para a elaboração do referido anteprojeto.

§2º Os Conselhos Municipais criados por esta Lei Orgânica participarão diretamente de todas as fases da elaboração do referido anteprojeto.

Art. 206. Fica proibida, na rede municipal de ensino, a existência da sala de aula multi-seriada.

Parágrafo único. O Plano Plurianual de Educação estabelecerá o prazo para cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 207. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Emenda desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara o Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 72-B.



Art. 208. No prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias da promulgação da Emenda desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará à Câmara Projeto de Lei de que trata o artigo 123-A.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Passa Quatro, 28 de maio de 2008.

Mesa Diretora da Câmara

Sebastião Franklin Ribeiro
Presidente

Benedito Lázaro Guedes
Vice-Presidente

José Batista Gaspar
1º Secretário

Luiz da Silva
2º Secretário



Vereadores Constituintes da 15ª Legislatura da Câmara Municipal de Passa Quatro:

Sebastião Franklin Ribeiro
Presidente

Benedito Lázaro Guedes
Vice-Presidente

José Batista Gaspar
1º Secretário

Luiz da Silva
2º Secretário

André Streitenberger Júnior

João Roberto Coelho Pereira

José Ribeiro Netto

Pedro Caetano Ferreira

Samuel Ribeiro



Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal:

João Roberto Coelho Pereira
Presidente

José Batista Gaspar
Relator

Luiz da Silva
Membro

Participação:

Gabriela Bonifácio Gaspar
Assessora Legislativa

Dr. Hilton Costa da Silva
Assessor Jurídico

Letícia Aparecida Mota
Secretária Executiva

Roberto Luiz Ribeiro
Secretário Executivo

Revisão Ortográfica:

Professora Ângela Maria Marcondes de Souza

Diagramação:

Guilherme César da Silva
Assessor Legislativo